

Ilmo. Sr^a
AURIELE MAZZER MARQUES SILVA
Agente de Contratação
Comissão de Contratação de Licitação
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA SINFRA-MT.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA N. 16/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da obra de construção da ponte em concreto protendido sobre o Córrego Jaguaribe (PT01031), com extensão de 40,00m e 8,80m de largura, localizada na rodovia MT-020, município de Paranatinga/MT.

Assunto: Recurso Administrativo - contra Habilitação da empresa CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA, inscrita no CNPJ / MF sob o nº 01.982.578/0001-53.

CONSTRUTORA INGÁ LTDA-EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.549.114/0001-44, com sede na Rua 10 Qd. 31A, Lote 0001, Polo Empresarial Goiás Etapa XII, em Aparecida de Goiânia, Goiás, neste ato representada por seu sócio TÚLIO DIAS MACIEL SOUZA MAIA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do CREA/GO nº 16.755/D, residente e domiciliado nesta Capital, inconformada com a decisão da Comissão de Contratação de Licitação, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "c" da Lei 14.133/21, oferecer, tempestivamente **Recurso Administrativo** em face da decisão da Comissão de Contratação de Licitação que habilitou a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, consoantes aos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Em preliminares cumpre demonstrar que este Recurso é tempestivo nos termos do artigo 165, I, "c" da Lei 14.133/21 e do item 15.2, do ato Convocatório, posto que o Resultado da Habilitação foi conhecido na Sessão de Abertura da Concorrência Pública Eletrônica nº 16/2023, que ocorreu no dia 29/08/2023.

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente foi habilitada na **Concorrência Pública Eletrônica nº 16/2023, do TIPO MENOR PREÇO**, conforme evidencia a Ata de Sessão de Abertura, datada de 29/08/2023.

Que por discordar da decisão da d. Comissão ao proceder a habilitação da empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, é que interpõe o presente recurso.

A empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, não atendeu as exigências contidas nos seguintes itens:

- Do Edital N. 16/2023 SINFRA-MT:

14.10.4. As capacidades técnico-operacional e profissional deverão ser comprovadas conforme disposto no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

14.10.5. A Licitante deverá apresentar certidão de capacidade técnico-profissional dos profissionais indicados compatíveis com o objeto da licitação, conforme descrito no Termo de Referência.

14.10.6. A Licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnico-operacional compatíveis com o objeto da licitação, conforme descrito no Termo de Referência.

- Do Termo de referência N° 032/2023/SAOR/SINFRA:

8.8.1.1 Capacidade Operacional - A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante de pavimentação de rodovia, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução dos serviços descritos no quadro abaixo:

8.8.1.3 Capacidade Profissional - os Responsáveis Técnicos devem ter experiência na execução de serviços de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior aos previstos no projeto, que comprove a parcela relevante melhoramento do pavimento de rodovia, conforme anotação em acervo técnico e atestado de boa execução emitido por pessoa jurídica e registrado no CREA. Cada Responsável Técnico só poderá representar uma única empresa, sob pena de inabilitação das Licitantes.

Ocorre que o recurso interposto deverá ser julgado procedente e merece ser acatado, principalmente porque todos os itens do Edital e seus anexos devem ser interpretados em consonância com a Constituição Federal e a Lei de Licitações, sendo

desconsideráveis quaisquer interpretações que quebrem a hierarquia constitucional de diplomas legais e atos administrativos, já que estes jamais poderão contrariar leis maiores.

II - DO NÃO ATENDIMENTO A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA EMPRESA CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA.

Especificamente no que se refere à exigência de Qualificação Técnica e Operacional, itens 14.10.4., 14.10.5. e 14.10.6. do Edital e itens 8.8.1.1 e 8.8.1.3 do Termo de Referência respectivamente, é fato que a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA. não comprovou a execução de serviços pertinentes ao objeto da licitação, considerando as parcelas de maior relevância:**

Primeiramente há que se falar que a licitante não atendeu aos itens 14.10.4., 14.10.5. do Edital e ao item 8.8.1.1 do Termo de Referência, pois não apresentou comprovação referente à Capacidade Operacional, de acordo com o quadro abaixo, constante no item 8.8.1.1 do Termo de Referência:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA				
Serviços para Construção de Ponte de Concreto				
Item	Discriminação	Unidade	Quantitativo orçado	Quantitativo a ser comprovado
01	Execução de obras de arte especiais (pontes e/ou viadutos) em concreto	M²	352	176
02	Estaca raiz perfurada no solo - com D= 31 cm - confecção	M	336	168
03	Armação em aço CA-50 fornecimento, preparo e colocação	Kg	80.909,00	40.454,50
04	Concreto fck 30 Mpa ou superior	M³	398,90	199,45

Figura 1 – Quadro item 8.8.1.1 do Termo de Referência

De forma que, aos serem analisados os documentos apresentados pela licitante denominados "Atestado de Capacidade Técnica 01 e CAT", "Atestado de Capacidade Técnica 02 e CAT" e "Atestado de Capacidade Técnica 03 e CAT", extraem-se os seguintes dados:

Item 02 (Figura 1): Estaca raiz perfurada no solo - com D= 31 cm – confecção

A ser Comprovado: 168 m

Apresentado: 0

Item 04 (Figura 1): Concreto fck 30 Mpa ou superior

A ser Comprovado: 199,45 m³

Apresentado: 123,97 m³

Desta feita, constata-se que a licitante não demonstrou comprovação suficiente para atendimento aos itens 01 e 04 do quadro constante no item 8.8.1.1 do Termo de Referência.

Em segundo plano há que se falar também que a licitante não atendeu aos itens 14.10.4., 14.10.5. do Edital e ao item 8.8.1.3 do Termo de Referência, pois não apresentou comprovação referente à Capacidade Profissional, de acordo com o quadro abaixo, constante no item 8.8.1.3 do Termo de Referência:

CAPACIDADE PROFISSIONAL	
SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	UNID.
Execução de obras de arte especiais (pontes e/ou viadutos) em concreto	M ²
Estaca raiz perfurada no solo - com D= 31 cm - confecção	M
Armação em aço CA-50 fornecimento, preparo e colocação	Kg
Concreto fck 30 Mpa ou superior	M ³

Figura 2 – Quadro item 8.8.1.3 do Termo de Referência

De modo que, aos serem analisados os documentos apresentados pela licitante denominados "Atestado de Capacidade Técnica 01 e CAT" e "Atestado de Capacidade Técnica 03 e CAT" emitidos em nome da profissional designada como integrante do quadro de pessoal técnico qualificado Engenheira Civil Luciane Arruda Ferra, **não consta em nenhum dos documentos comprovação do seguinte item requerido na Figura 2 - Quadro item 8.8.1.3 do Termo de Referência:**

Estaca raiz perfurada no solo - com D= 31 cm – confecção

Vejamos o que diz o art. 67, da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

(...)

§ 1º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados **com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifo nosso)

Reprise-se que no caso do objeto licitado, as empresas Licitantes teriam que ter comprovado a experiência, através de Atestado de Capacidade Técnica para a Qualificação Operacional e Certidão de Acervo Técnico - CAT para a Qualificação

Profissional, que demonstrassem que executaram os serviços requeridos considerando as parcelas de maior relevância.

Portanto, os Atestados apresentados pela empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, não comprovam que executou os referidos serviços, deixando de atender aos itens 14.10.4., 14.10.5. e 14.10.6. do Edital e itens 8.8.1.1 e 8.8.1.3 do Termo de Referência.

Para consubstanciar e demonstrar a evidente procedência do recurso contra a habilitação supra, a empresa destaca uma decisão similar da SINFRA/MT, na Concorrência Pública nº 0014/2023, conforme Ata pág. 7/20, que na oportunidade inabilitou a licitante ÁGAPE CONSTRUTORA LTDA. pelo motivo: não cumpriu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

II - DO DIREITO

Por todo o exposto, deve a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA** ser declarada **INABILITADA** do Certame, considerando que não houve atendimento de exigência editalícia, conforme já debatido alhures.

A decisão da douta Comissão quanto a permanência do referido licitante no processo licitatório em epígrafe, constitui infringência aos termos do Edital e também às disposições contidas no artigo 5º da Lei 14.133/21, em sua redação vigente e em detrimento ao que preconizam os Princípios da Isonomia, da Igualdade, Legalidade e Vinculação ao Edital, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

O texto legal é claro quanto à obrigatoriedade de obediência ao Princípio da Vinculação ao Edital, ou seja, a Administração Pública não pode descumprir as regras fixadas no ato convocatório, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade.

Nos termos do citado artigo, a Administração Pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, **ao qual se acha estritamente vinculada**, considerando que o ato convocatório funciona como a **lei interna** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Sobre o assunto, merece destaque o entendimento do preclaro doutrinador *Joel Menezes Niebuhr*, Zenite, Doutrina 13/143/JAN/2006;

O princípio nuclear da licitação pública é o da vinculação ao instrumento convocatório ou ao edital, enunciado, com vigor, no *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93. O citado princípio ecoa por toda a Lei nº 8.666/93, tal qual no *caput* do seu art. 41.

As normas editalícias não podem ser descumpridas pela ADMINISTRAÇÃO por força do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, razão pela qual a decisão ora recorrida deve ser reformada.

O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu que:

“Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, `lei interna da concorrência` devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação da concorrente.” (RESP 253008/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJ de 11.11.2002).

“1. No processo licitatório a comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados aos critérios de rigorosa

imparcialidade. 4. Não há como se prestigiar, em regime democrático, solução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transferência e da verdade.” (STJ – Mandato Segurança nº 5287 – Acórdão de 24.11.1997 publicado no DJ de 09.03.1998, p. 4).

Cumpra citar os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. ”

Continua o mesmo autor:

“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, isonomia. ”

O Edital é, em regra, a lei interna da licitação e deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo a Comissão exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. A liberdade do administrador, a discricionariedade ampla na elaboração do Edital, encerra-se com a sua publicação, ficando, pois, vinculada a Administração às suas normas. Acerca desse princípio, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos

interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa." (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 15ª edição revista, ampliada e atualizada. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006, p. 207).

Sobre o assunto merece destaque o entendimento jurisprudencial, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) 4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas." (STJ. Primeira Seção. Mandado de Segurança nº 13005/DF. Rei. Minª Denise Arruda, DJe de 17/11/2008)

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECLUSÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. NÃOPREENCHIMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO. 1. Uma vez não conhecido o agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de juízo prelibatório, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo, preclusa se mostra a discussão da matéria em sede de apelo. 2. **O procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. **Inobservado pelo participante, os requisitos prescritos na Lei nº 8.666/93 e no edital de licitação, correta a sentença que, reconhecendo a validade de sua desclassificação do certame, denega a segurança pretendida.** 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA." TJGO, APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA 242467-29.2010.8.09.0003, Rei. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/08/2011, DJe 898 de 08/09/2011)

(...)

ADMINISTRATIVO.	PROCEDIMENTO	LICITATÓRIO.	PREGÃO.
PRINCÍPIO DA	VINCULAÇÃO AO	EDITAL.	REQUISITO DE
QUALIFICAÇÃO	TÉCNICA	NÃO CUMPRIDO.	DOCUMENTAÇÃO
APRESENTADA	DIFERENTE	DA EXIGIDA.	1. A

Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2.

O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. **Segundo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. *Recurso especial não provido.* (STJ-REsp:1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) . (Grifamos)

Ora, não se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento se afastasse do estabelecido ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O Princípio da Vinculação ao Edital deve ser fielmente cumprido tanto pela Administração Pública quanto pelas licitantes que participam da Concorrência, sob pena de eivar todo o Certame. Nesta licitação específica, a insigne Comissão não cumpriu os termos do Ato Convocatório ao habilitar a licitante **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, pelo fato de não terem atendido aos itens 14.10.4., 14.10.5. e 14.10.6. do Edital e itens 8.8.1.1 e 8.8.1.3 do Termo de Referência.

Impende trazer aos autos jurisprudência pertinente:

"ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. **Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras edilícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. No caso em tela, apesar de toda a argumentação ventilada, certo que a empresa impetrante apresentou equipamento fora das especificações técnicas exigidas para o objeto da licitação em questão, **desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento edilício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame.**"

(TRF-4 - AC: 50240272420124047200 SC 5024027-24.2012.404.7200,

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2013).

Outro princípio que necessita ser acatado pela Administração Pública, é o Princípio do Formalismo, que no procedimento licitatório está intimamente ligado a validade do certame. Sobre o assunto vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld:

Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Ai está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe.

(...)

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tornam-se imutáveis para

impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e probidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para a lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos." (O grifo não é do original)

Ademais, a d. Comissão, em sua decisão de habilitar a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA** desconsiderou também o que dispõe o Princípio da Isonomia, ao proceder a equiparação de empresas que atenderam o edital com aquelas que não cumpriram exigência do mesmo, estando, pois, caracterizada uma disputa desigual, que não pode prosperar, vez que macula todo o certame.

Além do que, há que se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre os licitantes, pois se o Edital contém exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo haver disparidades, vez que é proibido à Administração dispensar tratamento privilegiado a uns em detrimento de outros.

Sobre o tema Igualdade e Legalidade, é o entendimento do mestre Antônio Roque Citadini, *in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*:

"Igualdade

A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-lei n. 2.300/86, agora revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que "a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os

desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública, (p.37/38).

Legalidade

E agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que o ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais, (p. 33)

Claro está, portanto, que existe irregularidade ou vício na decisão proferida pela Comissão de Licitação que declarou a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA** habilitada no certame, devendo ser a decisão reformada, já que contrariou a Lei de Licitações, doutrina ou jurisprudência pertinentes.

Reitera-se que as exigências constantes no Edital devem ser cumpridas por parte das concorrentes, não se tratando de simples formalismos, mas sim, de condição *sine qua non* para a habilitação das empresas.

Desta feita, demonstrado está que a inabilitação da **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA** é medida que se impõe face ao descumprimento da exigência do Edital.

Concluindo, embora seja de suma importância num processo licitatório a participação do maior número de licitantes, não pode a Administração se furtar ao cumprimento das disposições legais que visam assegurar a contratação de empresa apta ao integral cumprimento do objeto licitado, ou seja, que demonstre o atendimento integral das disposições editalícias, assim requer a Recorrente, a INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, por ser de direito e justiça.

Assim ao proferir a decisão de habilitar a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, que não cumpriu todas as disposições editalícias, a Comissão desobedeceu ao que preconiza a legislação pertinente, todavia, tal decisão deverá ser revista.

Ante o exposto e face à flagrante contrariedade do art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como do Edital nº 16/2023, requer a Recorrente a RETIFICAÇÃO, da

decisão da d. Comissão, no sentido de inabilitar a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA** por não ter atendido exigência prevista nos itens 14.10.4., 14.10.5. e 14.10.6. do Edital e itens 8.8.1.1 e 8.8.1.3 do Termo de Referência, sob pena de nulidade do ato administrativo, e, objetivando proporcionar à licitação pública o restabelecimento da igualdade entre os **licitantes** e o **princípio** da **competitividade entre os mesmos**.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

- a) Seja este recurso conhecido e no mérito, julgado procedente, reconsiderando o ato administrativo, aqui combatido, que habilitou a empresa **CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA**, devendo a licitante ser declarada INABILITADA no certame e impedida de participar das etapas seguintes;
- b) Caso a decisão não seja reconsiderada, encaminhe o presente Recurso à autoridade administrativa hierarquicamente superior, para que possa julgá-lo, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/21;
- c) Atribua efeito suspensivo ao presente recurso, conforme preconiza o § 2º art. 168 da lei 14.133/21 e
- d) Em obediência ao Princípio do Contraditório, sejam cumpridas as formalidades legais do § 4º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 01 de setembro de 2023.

CONSTRUTORA INGÁ LTDA
Túlio Dias Maciel Souza Maia
Diretor